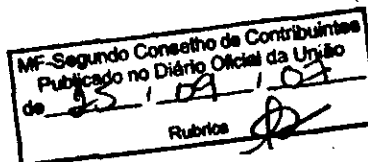




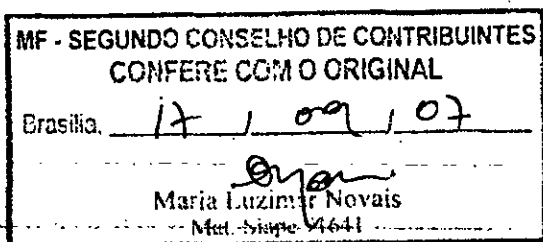
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10920.001955/2005-79
Recurso nº : 137455
Acórdão nº : 204-02.517



Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO DE DECADÊNCIA. O prazo para que se postule, em restituição, tributos recolhidos indevidamente ou a maior é de cinco anos e se conta, sempre, da data do recolhimento indevido, mesmo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei, consoante os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INSERÇÃO DE ELEMENTO SABIDAMENTE FALSO NA DCOMP TRANSMITIDA. TIPIFICAÇÃO DE FRAUDE DEFINIDA NO ART. 72 DA LEI Nº 4.502/64. MULTA ISOLADA NO PERCENTUAL DE 150% DO DÉBITO A COMPENSAR. CABIMENTO. Inserindo o contribuinte informação que sabe não ser verdadeira de modo a conseguir transmitir eletronicamente declaração de compensação que teria de ser entregue em formulário impresso e que visava a esconder da administração tributária a decadência do seu direito creditório, cabível a exigência da multa de ofício isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com a redação que lhe deu o art. 25 da Lei nº 11.051/2004.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	17 / 09 / 07
Maria Luzia Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001955/2005-79
Recurso nº : 137455
Acórdão nº : 204-02.517

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

RELATÓRIO

Veiculam os autos lançamento de ofício de multa isolada no percentual de 150% do valor informado pela Prefeitura em Declarações de Compensação (DComp) transmitidas de forma eletrônica e não homologadas pela DRF Joinville nem pela DRJ em Florianópolis - SC. Há, nos mesmos autos, o recurso contra a decisão da mesma DRJ referente a essas não homologações.

Em 08 de julho de 2004, a empresa transmitiu a primeira DComp. Nela, afirmara ter recolhido a maior, na data de 31 de maio de 2004, a título de PIS/PASEP, R\$ 246.635,11 (fl. 03). Este valor que constituía o seu direito creditório foi inicialmente utilizado para compensar o débito do PASEP do mês de junho de 2004 a vencer em 15 de julho de 2004. Posteriormente, nas datas de 10 de agosto de 2004, 09 de setembro de 2004, 14 de outubro de 2004, 12 de novembro de 2004 e 15 de dezembro de 2004 foram apresentadas outras Declaração de Compensação vinculando o saldo daquele recolhimento a maior aos débitos do PASEP dos meses sucessivos, até novembro de 2004.

Em 12 de janeiro de 2005, a Prefeitura transmitiu eletronicamente outra Declaração de Compensação informando outro recolhimento indevido na mesma data de 31 de maio de 2004, agora no valor de R\$ 320.045,69 que foi utilizado para compensar os débitos de PASEP dos meses de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005, por meio daquela mesma DComp e de outras formalizadas em 15 de fevereiro de 2005 e 14 de março de 2005.

Como os pagamentos originais ventilados nas Declarações eletrônicas de Compensação não foram localizados nos sistemas internos da SRF, a Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC intimou a Prefeitura a apresentar cópia dos mesmos, bem como a justificar porque foi considerado indevido ou a maior.

Em resposta formalizada em 26 de agosto de 2005, após ter solicitado prorrogação do prazo inicialmente concedido pela DRF em virtude de as operações terem sido praticadas na gestão anterior, informou que não houve nenhum recolhimento na data de 31 de maio de 2004 e que o valor consignado na Declaração de Compensação corresponde ao total das diferenças verificadas pela Prefeitura nos recolhimentos de PASEP efetuados entre os meses de janeiro de 1988 e fevereiro de 1996. Tais valores teriam sido recolhidos a maior porque atenderam as alterações promovidas pelos Decretos nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais pelo STF. Na apuração das diferenças, a Prefeitura levou em conta a semestralidade e as informou como se fosse um recolhimento único "por orientação" da SRF.

Na mesma resposta, informou que protocolara, em junho de 2005, pedido de restituição, em formulário impresso, (Processo 13976.000177/2005-43) que já estaria sob exame, em grau de recurso, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis.

Levando em conta tal resposta, a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT - da Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC proferiu despacho decisório - fl. 73 a 83 - em que afirmou decaído qualquer eventual direito a restituição por parte da Prefeitura uma vez que entre os recolhimentos efetuados e a data de protocolização da primeira DComp

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001955/2005-79
Recurso nº : 137455
Acórdão nº : 204-02.517

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF
Fl.

mediavam mais de cinco anos. Com efeito, o último recolhimento ocorreu em 15 de março de 1996 e a Declaração foi transmitida em 08 de julho de 2004. Além disso, asseverou que se configurara a fraude tipificada no art. 72 da Lei nº 4.502/64 e, em tese, o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, dado que a ação da Prefeitura "ocultou da autoridade administrativa a verdadeira procedência de seu crédito, ou seja, recolhimentos efetuados há mais de cinco anos." Isto após, historiando toda a sistemática da compensação tributária no âmbito federal, demonstrar categoricamente que tais créditos não podem ser informados mediante a utilização do programa PER/DCOMP (DComp eletrônica) mas devem ser objeto de pedido em formulário impresso previsto na IN nº 210/2002. Assim dispõem os arts. 2º e 3º da IN SRF nº 376/2003 que regulou especificamente as Declarações eletrônicas de Compensação. Com base nisso, não homologou as compensações informadas e representou à fiscalização daquela Delegacia para promover o lançamento da multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Por conta da não homologação das compensações foi expedida carta de cobrança relativamente aos débitos que se pretendeu compensar.

Em decorrência da representação formalizada, a Seção de Fiscalização da mesma Delegacia de Joinville promoveu dois procedimentos administrativos: o primeiro, para constituição de crédito tributário relativo à multa de ofício isolada; o segundo, para representação fiscal para fins penais em virtude da configuração, em tese, do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º e/ou 2º da Lei nº 8.137/90. Cabe aduzir que a base de cálculo da multa de ofício foi o valor devido mensalmente do tributo conforme confessado nas DComp. Tendo sido formalizado já em 2005, sua base legal (fl. 167) é o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com a redação que lhe deu o art. 25 da Lei nº 11.051/2004.

O primeiro procedimento deu origem ao Processo Administrativo nº 10920.003717/2005-06 e o segundo, ao de nº 10920.003720/2005-11. Ambos foram juntados a estes autos, na forma preconizada pelo art. 3º da Portaria SRF nº 326/2005, o primeiro por anexação e o segundo como apenso desse.

Tendo o contribuinte formalizado manifestação de inconformidade contra a não homologação de suas compensações no âmbito do Processo 10920.1955/2005-79 e impugnação ao lançamento de ofício da multa isolada formalizado no Processo nº 10920.3717/2005-11, foram ambas as peças examinadas conjuntamente pela DRJ em Florianópolis - SC que proferiu decisão única em que manteve a não homologação das compensações e considerou procedente o lançamento efetuado.

Em suas peças de defesa, a Prefeitura limitara-se a argüir que o prazo decadencial para pleitear restituição de tributos federais é de dez anos e se conta da data da resolução do Senado Federal que retirou do mundo jurídico os dois decretos-leis. Para tanto, alegou basear-se na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto ao termo inicial do prazo de decadência, e ao princípio constitucional da isonomia quanto à duração daquele, dado que o Decreto 4.524/2002 o fixa em dez anos para constituição de créditos tributários.

Face ao resultado negativo em ambos os processos, apresenta agora recurso para sustentar ser sua compensação legítima e, em consequência, improcedente o lançamento contra si efetuado fundamentando-se, no essencial, nos mesmos argumentos já aduzidos e rejeitados pela DRJ. Em complemento, aduz que, em vista da compensação ter sido considerada indevida, lhe estão sendo exigidos, mediante Carta Cobrança, os débitos que pretendeu compensar acrescidos de multa de mora. Ao mesmo tempo, e antes de transitado em julgado o processo de compensação, lhe está sendo imputada a multa de ofício isolada. Entende, por isso, que os dois

13
12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001955/2005-79
Recurso nº : 137455
Acórdão nº : 204-02.517

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	17 / 09 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Suse 91641	

2ª CC-MF
Fl.

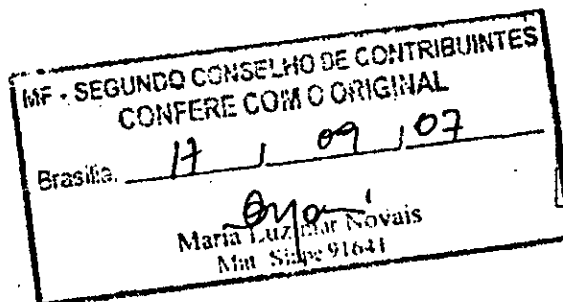
procedimentos não podem correr simultaneamente e que a multa de ofício somente pode ser aplicada se, após a solução definitiva do processo de compensação, não recolher a contribuição com a multa de mora.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001955/2005-79
Recurso nº : 137455
Acórdão nº : 204-02.517



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi apresentado no último dia do prazo regulamentar. Com efeito, a Prefeitura tomou ciência da decisão da DRJ em 08/9/2006, uma sexta feira, e o protocolou em 10/10/2006. Tempestivo, pois, deve ser conhecido.

Para bem pontuar as questões, há que se deixar enfatizado que sobem, concomitantes, recursos contra a não homologação pela DRJ das compensações comunicadas por meio eletrônico e contra a manutenção do lançamento de ofício já formalizado por conta dessas não homologações.

Há que se começar examinando, portanto, o cabimento das compensações. Após as verificações de praxe constatou a DRF de origem que o alegado crédito tributário provinha de recolhimentos efetuados há bem mais de cinco anos da formulação da DComp. Com efeito, os primeiros há mais de dez anos. Em consequência, a sua não aceitação decorreu simplesmente de estarem todos decaídos.

Tratando-se de pagamento indevido por força de decisão judicial acerca da lei que o exigia, discute ainda a doutrina quanto a se se deve contar tal prazo da declaração de inconstitucionalidade ou atender-se à regra do art. 168, I do CTN.

Além desse ponto de vista, há os que ainda buscam se socorrer na tese esboçada em alguns julgados do STJ, mas que já vem sendo revista naquela mesma Corte, no sentido de que o prazo de decadência (ou prescrição) somente começa a fluir após a homologação, tácita ou expressa, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Hoje, tal tese já não comporta aplicação, por força da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que é enfática em seu art. 3º; veja-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

E que esse entendimento sempre prevaleceu, diz-nos o art. 4º da mesma lei complementar, ao explicitar o seu caráter meramente interpretativo. Confira-se:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Assim, dúvida não cabe mais de que, enquadrando-se a situação do contribuinte na hipótese do art. 168, I, o início do prazo inquestionavelmente se dá com cada pagamento indevido praticado. Nesse ponto, vale a ênfase de que assim caracterizado, não faz diferença encará-lo como prescrição ou decadência. Explico-me. É que ambos os prazos são de cinco anos e se contam do mesmo marco inicial. A diferença residiria apenas na possibilidade de suspensão ou interrupção de sua contagem, existente se de prescrição, ausente se de decadência. Ora, no presente caso, nenhuma das hipóteses de suspensão ou de interrupção se aplica, de tal modo que, mesmo se se considerar como prescricional, o prazo se encerra definitivamente ao cabo de cinco anos contados do pagamento indevido.

Nesses termos, cumpre apenas examinar a possibilidade de a contagem do prazo se iniciar com a declaração de inconstitucionalidade. A essa tese também não adiro. É que,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001955/2005-79
Recurso nº : 137455
Acórdão nº : 204-02.517

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 09 / 07
Maria Luzia de Novais
Mat. Supl. 91611

2ª CC-MF
FL

colocada nesses termos, a restituição simplesmente **não tem prazo**. Explico-me: desde que se respeite o limite para ingressar com o pedido, valores pagos indevidamente pelo mesmo motivo, em qualquer data anterior, são ainda passíveis de restituição. Esse absurdo, que fere de morte o princípio constitucional da segurança jurídica, se revela ainda mais crítico no tocante à declaração de inconstitucionalidade de lei; veja-se, por exemplo, o caso dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88: aplicada a tese, assegura-se a restituição de pagamentos feitos em 1988, desde que pleiteados mais de doze anos depois (outubro de 2000). E não há limite: se a declaração ocorrer 30 anos, 40 anos depois, durante todo esse lapso de tempo (acrescido de mais cinco) se poderá reaver os "pagamentos indevidos". Absurdo total.

Ora, o que se pretende deferir ao contribuinte não é tudo o que foi pago a maior, mas aquilo que ainda não esteja decaído pelo prazo fixado na lei. E a Lei aqui é sem sobra de dúvida a Lei nº 5.172/66. O seu artigo 168 fixa esse prazo em cinco anos: não há outro prazo a ser considerado. Somente muda o termo inicial de sua contagem segundo a razão da inconsistência da cobrança. Veja-se:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Observa-se que somente não se conta o prazo da data da extinção do crédito tributário (inciso I), quando a restituição decorre de decisão, administrativa ou judicial, anulatória, revogatória, ou rescisória de decisão anterior (inciso II). Não há outra regra. No presente caso, qual a decisão anterior que está sendo revogada, rescindida ou anulada pela decisão do STF? Nenhuma. A declaração de inconstitucionalidade da lei torna todos os pagamentos sob ela praticados indevidos; não os faz, porém, restituíveis em sua totalidade.

Não nos sensibilizamos nem mesmo com o argumento de que, assim contado o prazo, pode-se tornar sem efeito a declaração de inconstitucionalidade. É certo que pode; veja-se o caso do PIS: expedida a Resolução pelo Senado em 2000 somente poderiam ser obtidos em restituição pagamentos feitos sob a lei afastada entre 1995 e 2000.

Reconhecemos que assim é, mas nisso não vemos qualquer injustiça. Com efeito, estão os contribuintes sendo beneficiados por uma extensão de decisões reiteradas do STF. Cabia, pois, a quem desejasse um benefício maior, requerê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Nesse caso, como se sabe, cabe à decisão final no processo fixar o prazo em que se aplica. Mais, sendo a União citada de tal ação pode tomar as providências para uma eventual restituição.

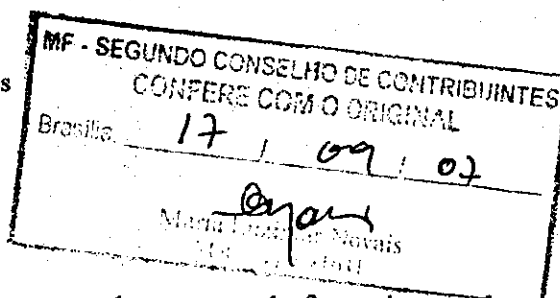
Assim, permitir que recursos já consolidados em poder do ente tributante, porque passados os cinco anos que a lei estipula sem qualquer questionamento judicial pelo contribuinte, possam ser declarados indevidos e devam ser restituídos desequilibra a balança em favor dos contribuintes que se limitaram a se beneficiar de extensão proferida pelo Poder Legislativo.

Igualmente cediço hoje que não cabe ao intérprete da norma "inventar" uma que supra a eventual lacuna legal. Quer-se com isso dizer que não é porque a Lei não estipule expressamente uma regra de contagem para os casos de declaração de inconstitucionalidade de lei que deva o intérprete (ainda que seja o Juiz) estabelecer norma nova, não presente no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001955/2005-79
Recurso nº : 137455
Acórdão nº : 204-02.517



2º CC-MF
Fl.

ordenamento. Não: cumpre-lhe interpretar esse ordenamento de forma integrada para dele extrair o comando que se aplica ao caso concreto, utilizando-se, para tanto, de todos os recursos da hermenêutica.

No presente caso, a Prefeitura reconhece que a maioria dos períodos que ainda pretende aproveitar não o poderiam mesmo se se aplicar a doutrina mais favorável aos contribuintes, ou seja, aquela que considera ser o dia 10 de outubro de 2000 o prazo fatal para pleitear diferenças que decorram da Resolução nº 49 do Senado Federal. Por isso, esboça uma interpretação "integrada" da jurisprudência desta Casa com o entendimento da SRF de que o prazo para constituição de débitos tributários desta contribuição é de dez anos para chegar a um prazo de quinze anos entre o recolhimento e o seu pleito administrativo.

Partilhando, como partilho, o entendimento de que a contagem começa sempre na data do recolhimento, tampouco adiro a essa nova interpretação, que alarga ainda mais o prazo. Assim, voto por negar provimento ao recurso relativo à compensação pleiteada, dado que todos os períodos em que supostamente houve recolhimentos a maior estão fulminados pela decadência.

A não homologação das compensações, no entanto, não implica, necessariamente, qualquer exigência de ofício. Com efeito, até a edição da Lei nº 10.833/2003 era necessário o lançamento do quantum constante na DCTF como devido porque o saldo a pagar era zero. Esse lançamento era feito com base no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35. Contudo, o art. 18 dessa lei o alterou, na forma seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Com isso apenas se exigiria de ofício a multa isolada, não mais o principal que seguia para cobrança via DComp que passara a se constituir em instrumento hábil a tal fim por força do art. anterior dessa mesma Lei nº 10.833. Posteriormente, esse art. 18 foi alterado pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, na forma seguinte:

Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasil	17 09 03
<i>[Assinatura]</i>	
M. da F. - 2ª. Div. - N.º 1641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001955/2005-79
Recurso nº : 137455
Acórdão nº : 204-02.517

hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....
§ 2º *A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

.....
§ 4º *A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)*

Restringiu-se, portanto, a exigência aos casos em que ficasse configurada uma das hipóteses disciplinadas nos artigos da Lei nº 4.502 que cuidam da fraude, da sonegação e do conluio. É desse caso, exatamente que se cuida no presente lançamento, formalizado com base nessa Lei nº 11.051.

Esse dispositivo voltou a ser alterado pelo art. 117 da Lei 11.196. Esta última, por sua vez, veio a ser novamente alterada pela Medida Provisória nº 351/2007. Ambas as alterações posteriores expressamente prevêem a multa isolada nos casos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, não cabendo, assim, qualquer consideração a retroatividade benigna.

Resta, por conseguinte, averiguar se a situação demonstrada nos autos configura uma daquelas hipóteses; mais especificamente a de fraude, que é a de que se acusa a Prefeitura. Entendo que sim, pois, resta amplamente demonstrado nos autos que o contribuinte inseriu na própria Dcomp entregue uma informação que sabia não ser verdadeira, isto é, fez constar uma data de recolhimento sabidamente falsa. Não o tivesse feito, aliás, sequer teria conseguido enviar a declaração, conforme fartamente demonstrado no despacho decisório inicial.

Por isso, as multas foram aplicadas no percentual de 150% dos débitos que se pretendeu compensar em respeito ao que dispõe o art. 72 da lei 4.502/64. Confirma-se:

ART. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

A conduta praticada amolda-se à perfeição ao trecho final, por mim negrito, do dispositivo, justificando a majoração da multa na forma prevista no inciso mencionado no auto de infração.

Vale ressaltar, a esse respeito, que o procedimento do contribuinte teve o claro intuito de esconder da administração tributária que o seu direito creditório estava decaído. Assim dizemos porque o despacho decisório deixou bem claro que não existe nenhum óbice a que o contribuinte pleiteasse a compensação; apenas deveria fazê-lo mediante a entrega de formulário em papel acompanhado dos documentos que comprovassem o seu direito.

Se o fizesse, seu direito creditório seria negado e os débitos seriam cobrados na própria DComp, sem qualquer imposição adicional.

8
[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001955/2005-79
Recurso nº : 137455
Acórdão nº : 204-02.517

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão	17 09 07
<i>[Assinatura]</i>	
M. da F. - 2ª CC-MF	

2ª CC-MF
Fl.

A transmissão eletrônica, porém, além de ser mais ágil, seduz os contribuintes a se arriscar em práticas tipificadoras até de crime, sob a expectativa de que os dados transmitidos não venham a ser objeto de maiores investigações, dada a crônica falta de pessoal que acomete os órgãos fiscalizadores em geral, e em especial a SRF. O que espanta é que tenha seduzido até um ente de direito público.

Com esse entendimento, voto por negar provimento também ao recurso acerca do lançamento da multa de ofício isolada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

[Assinatura]
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS